



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 783907 - SE (2022/0360489-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTRO  
**ADVOGADOS** : CAÍQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE010244  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE011960  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
**PACIENTE** : ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS  
**CORRÉU** : LIVIA DE ALMEIDA CARVALHO  
**CORRÉU** : JOSE FERNANDO DE MENEZES SANTOS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE no julgamento do HC n. 202200311866.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, art. 299, *caput* e parágrafo único, e art. 312, § 1º do Código Penal (lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e peculato). Preso preventivamente, a prisão foi substituída posteriormente por medidas cautelares diversas da prisão.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

*"HABEAS CORPUS – CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO (ART. 299 E 312 DO CP) E ART. 1º DA LEI 9613/98). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO APTO A ENSEJAR A ALUDIDA REVOGAÇÃO – INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ENCERRADA - PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS APLICADAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ROTINA PROFISSIONAL E FAMILIAR DOS PACIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME." (fls. 29).*

No presente *writ*, a defesa alega desnecessidade da manutenção das medidas cautelares, diante de novo contexto fático.

Sustenta que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a

manutenção das medidas cautelares, vez que não há elementos ou circunstâncias que evidenciem o perigo a ordem pública.

Aponta excesso de prazo, aduzindo que "*há cerca de 8 anos essas imposições estão vigendo, mas, na verdade, não trazem nenhum resultado útil à vida do processo*" (fl. 15).

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Pugna, em liminar e no mérito, pela revogação das medidas cautelares impostas ao paciente.

Medida liminar indeferida conforme decisão de fls. 92/93.

Informações prestadas às fls. 98/104 e 107/110.

Parecer ministerial de fls. 112/117 pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

São estes os pertinentes fundamentos do aresto hostilizado, *litteris*:

*"[...]*

*Busca o paciente, com o presente mandamus, revogar as medidas cautelares impostas aos pacientes em substituição a prisão preventiva, alegando que tais restrições são excessivas, extremamente gravosa e atentatórias a liberdade e dignidade dos pacientes, destoando do contexto do processo.*

*Assim como já fora registrado em sede de análise liminar, em se tratando de pedido de revogação de medidas cautelares impostas, é preciso que reste demonstrada a desnecessidade superveniente das referidas medidas, para lhe seja concedida ordem de habeas corpus.*

*Rememorando a fase inicial observa-se que se apura nos autos a suposta prática dos delitos de falsidade ideológica e peculato (art. 299 e 312 do CP) e art. 1º da lei 9613/98 utilizando-se da Associação de Caridade de Lagarto.*

*Vê-se que foram impostas as medidas cautelares em substituição à prisão preventiva no HC 201400329051, sendo posteriormente pleiteado a revogação das medidas impostas no HC 201700308349 o qual não restou conhecido, em razão da supressão de instancia.*

*Pleiteada a revogação junto ao juízo de origem este*

*indeferiu o pleito em 06/10/2017 e novamente em 16/06/2021 nos seguintes termos:*

*“Ocorre que, este Juízo de 1º Grau acompanha as razões apresentadas no julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que a atual situação fática do Requerente não impede o cumprimento das medidas cautelares impostas, remanescendo intacta a necessidade de manutenção destas.*

*Entretanto diante dos pleitos vinculados ao exercício profissional do réu, devidamente comprovado medidas cautelares impostas, entendo cabível uma readequação quanto à proibição de se ausentar da Comarca.*

*Por todo o exposto, defiro em parte os pleitos formulados pelo Requerente, para determinar a manutenção das medidas cautelares da seguinte forma:*

*a) nos termos do inciso I, do art. 319 do CPP, comparecimento, mensal, ao Juízo de primeiro grau para informar seu endereço e justificar suas atividades;*

*b) nos termos do inciso III, do art. 319, do CPP, proibição de manter contato com pessoas (testemunhas) relacionadas aos fatos delituosos objetos de apuração, bem como de frequentar a Associação de Caridade de Lagarto, mantenedora do Hospital Nossa Senhora da Conceição;*

*c) nos termos do inciso IV, do art. 319 do CPP, proibição de se ausentar do Estado de Sergipe, onde reside, por período superior a 08 (oito) dias, sem a devida autorização judicial.”*  
*(decisão em 06/10/2017)*

*“Analisando a decisão de fls. 3.448/3457, observo que houve o entendimento pela desnecessidade de prisão cautelar, sendo necessária a adoção de medidas constritivas outras que fossem suficientes para o acautelamento da ordem pública, o que se coaduna com o permissivo do art. 282, I, do CPP.*

*Pois bem. Compulsando os autos, noto que as medidas cautelares ora questionadas foram decretadas pelo desembargador relator como uma opção ao decreto de prisão provisória requerido na ocasião pelo Ministério Público, sendo uma alternativa menos gravosa, porém necessária para acautelar a ordem pública, seja pela gravidade concreta dos delitos, seja para tentar evitar a reiteração criminosa por parte dos acusados.*

*Aliado a isso, em que pese o transcurso do período de seis anos desde a decretação, verifico que tal situação por si só não altera, tampouco interfere, na motivação inicial ou na finalidade precípua da decretação naquele momento das medidas cautelares pelo Tribunal de Justiça de Sergipe em desfavor dos réus, a de garantir o bom andamento e evitar qualquer tipo de obstrução à instrução criminal, que em razão da complexidade da ação penal até a presente data permanece em curso, além do que subsistem e permanecem inalterados as circunstâncias concretas e os motivos ensejadores capazes de justificar a manutenção das medidas cautelares outrora impostas. (decisão em 16/06/2021)*

*Como se pode observar das decisões supramencionadas, os pressupostos, a necessidade/adequação e a proporcionalidade das medidas cautelares impostas já foram devidamente analisadas pelo colegiado do Tribunal de Justiça e pelo juízo a quo de sorte que, a manutenção de tais medidas só estaria ameaçada em caso de surgimento de situação nova posterior ao julgamento proferido.*

*Assim como fora dito pelo juízo de origem em decisão que indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares impostas, inexistiu fato novo que fosse capaz de alterar a situação fática inicial, ou mesmo demandar a revogação das cautelares impostas por este Tribunal no HC 201400329051.*

*Portanto, no que tange à decisão a quo que denegou a revogação da totalidade das medidas cautelares, não há qualquer ilegalidade configuradora de constrangimento ilegal.*

*Da análise do feito nota-se que a instrução processual ainda não foi concluída, encontrando-se pendente a oitiva de testemunhas, não só da defesa, como alega o impetrante, sendo que a proibição de contato com pessoas ligadas ao fato é medida essencial para garantia da instrução processual.*

*Ademais, com relação as medidas de comparecimento mensal e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização, além de também servir como forma de garantia da instrução processual, que ainda não foi concluída, não vem trazendo prejuízo aos acusados, pois todos os pedidos de afastamento formulado nos autos, em sua maioria pelo réu Arthur Sérgio foram deferidos, diante da necessidade apresentada e comprovada nos autos.*

*Como se vê, as medidas imposta não trazem prejuízo à rotina familiar e profissional dos pacientes, não havendo excesso apto a gerar constrangimento ilegal.*

*Como dito anteriormente, as medidas cautelares são guiadas, dentre outros princípios, pela proporcionalidade e provisoriedade. Segundo aquele postulado, “a medida não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja” (Gustavo Badaró, in Direito Processual Penal, Ed. Elsevier, 2007).*

*No caso dos autos, não considero desarrazoada, diante das peculiaridades e da gravidade do caso em questão, manter as medidas cautelares impostas, uma vez que se harmonizam com o objetivo da prevenção especial da pena , qual seja a ressocialização, livrando os pacientes, por ora, dos estigmas do cárcere.*

*Com esses fundamentos, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal passível de reparação, razão pela qual, conheço do mandamus para denegar a ordem.” (fls. 30/31)*

A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas.

Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

Cabe destacar, aqui, os ensinamentos de Aury Lopes Jr. em seu livro de Direito Processual Penal, 13ª edição, pag. 674, publicado em 2016:

*“São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, não podendo, sem eles, serem impostas. (...). A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando*

*cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que serve para tutelar aquela situação."*

No caso em específico, as instâncias ordinárias destacaram a imprescindibilidade das medidas cautelares impugnadas para a garantia da ordem pública a partir das peculiaridades do caso concreto – gravidade da conduta criminosa – e para evitar a reiteração criminosa. Sublinhou-se, outrossim, a possibilidade de influência indevida sob testemunhas e fontes de prova, sendo que a proximidade do paciente com os locais e as pessoas, que foram proibidas de contato, possibilitará que eventualmente eles se utilizem novamente dos mesmos instrumentos que os levaram à suposta prática de crimes, além de permanecerem com livre acesso a arquivos, documentos e registros que de algum modo poderiam interessar à elucidação dos delitos.

Todavia, entendo, especificamente em razão do transcurso de tempo desde a decretação das medidas, evidenciada a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, mormente quanto às medidas que determinam o comparecimento em juízo e a que proíbe a ausência do estado de Sergipe por período superior a 8 dias, sem a devida autorização judicial.

Melhor esclarecendo, diante das informações colhidas em ligação telefônica a Vara Criminal de Lagarto/SE, em que se teve notícia de decisão recente redesignando a audiência de instrução e julgamento tão só para 03/07/2023 (não havendo, pois, previsão para o encerramento breve da instrução processual), deve-se reconhecer a flagrante ilegalidade decorrente do excesso de prazo em relação às medidas cautelares dispostas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal. Acresça-se, outrossim, que não se pode extrair a indicação de nenhum elemento concreto dos autos para demonstrar risco concreto de fuga.

Ilustrativamente:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO ALUMINUM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROTRAIR INDEFINIDAMENTE A MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO NECESSÁRIA EM RAZÃO DO EXCESSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

**1. Há constrangimento ilegal na imposição de medida cautelar de suspensão do exercício de função pública sem prazo e sem a constatação de descumprimento das demais medidas cautelares impostas**

e do encerramento da ação penal (AgRg no HC n. 600.566/ES, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 7/12/2020) 2. O afastamento do exercício das funções públicas imposto ao ora recorrente ultrapassa, com folga, 2 anos, o que caracteriza inequívoca cassação do cargo público, dado o excessivo intervalo da medida, visto que vilipendia frontalmente a natureza cautelar da medida diversa da prisão (art. 319, VI, do CPP).

3. Recurso em habeas corpus provido para revogar a medida cautelar de afastamento das funções públicas, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

(RHC n. 165.278/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE COM MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ESTABELECIDAS PELO STJ. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO E DE PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO DE FUGA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação".

2. Informam os autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, até então denunciado como incurso no art. 250, § 1º, I, do CP, motivo pelo qual a defesa, após a denegação da ordem na origem impetrou o HC n. 421.133, em que esta Sexta Turma concedeu a ordem para substituir a preventiva por medidas cautelares diversas da prisão por ausência de contemporaneidade.

3. Após regular instrução processual, sobreveio sentença que julgou procedente a tese ministerial segundo a qual o paciente contratou os demais corréus para que eles ateassem fogo na loja concorrente, devido à animosidades, motivo pelo qual foi condenado a 5 anos e 8 meses de reclusão, no regime semiaberto, deferido o direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de que, após a sua soltura determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, permaneceu nessa condição sem descumprir as condições da benesse.

4. No caso dos autos, ao contrário do alegado pela defesa, as medidas cautelares diversas da prisão não foram aplicadas unicamente para acautelar a instrução processual, visto que, nos autos do HC n. 421.133/PÉ, a Sexta Turma do STJ entendeu que "a gravidade do crime imputado ao paciente - encomenda de incêndio criminoso,

*por animosidade comercial, que culminou em violência contra segurança do estabelecimento queimado, o qual ficou lesionado na mão esquerda e no lado esquerdo da face - evidencia sua periculosidade e a necessidade de impedir a prática de novas infrações penais, garantindo a preservação da ordem pública".*

*5. Todavia, embora haja motivação idônea demonstrando a necessidade de acautelar a ordem pública, da leitura da decisão do Juízo de primeiro grau, que adicionou outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, não se pode extrair a indicação de nenhum elemento concreto dos autos para demonstrar risco concreto de fuga. Assim, não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para justificar a imprescindibilidade das medidas cautelares de comparecimento em juízo e impossibilidade de sair da comarca, porquanto deixou de contextualizar adequadamente a necessidade de sua imposição, o que impõe o afastamento das referidas medidas.*

*6. Quanto à alegação de que "o Agravante já está submetido às cautelares diversas da prisão há mais de 4 anos, sem qualquer risco ou indício de reiteração delitiva, evidenciando o excesso de prazo na medida", forçoso observar que se trata de vedada inovação recurso, não tendo sido a matéria ventilada no writ originário nem nesta impetração substitutiva de recurso.*

*7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar as medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo e de proibição de ausentar-se da Comarca, ressalvada a possibilidade de nova avaliação, mediante decisão fundamentada, sobre a necessidade de imposição de medida de natureza cautelar.*

*(AgRg no HC n. 727.633/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)*

Relativamente a medida cautelar subsistente (art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal), entendo, na esteira do decidido pelo Tribunal de origem, que, ainda, se mostra necessária e adequada considerando que o feito ainda está em fase de instrução, estando pendentes oitivas de testemunhas.

**HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação de qualquer medida cautelar requer análise, pela autoridade judicial, de sua necessidade, adequação e proporcionalidade, a teor do art. 282 do CPP.*

*2. No caso, os elementos dos autos afastam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de que, pela leitura da decisão, pode-*

se extrair a indicação de fatos concretos aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal, sobretudo quando salienta, minudentemente, o *modus operandi* dos delitos, bem como o fato de que "de acordo com as evidências juntadas nos autos, mesmo após o deferimento das medidas cautelares menos gravosas, o Prefeito Miki Breier teria intensificado a conduta ilícita, com indícios de uma verdadeira progressão criminosa."

3. No caso, a "Operação Proximidade" foi deflagrada em 1º/6/2021 e o afastamento do cargo público foi decretado em 9/9/2021, o que leva a concluir que os 180 dias previstos na decisão ora impugnada completam-se por volta do dia 9/3/2022, a depender da data de publicação da decisão ora impugnada. Ademais, a defesa, na petição de fls. 793-805, noticia que as investigações realizadas nos PICs n. 00030.000.107/2021 ("Operação Ousadia") e n. 00030.000.108/2021 ("Operação Ousadia") estão em curso, sem oferecimento de denúncia e a Ação Penal n. 70080230972 ("Operação Proximidade", objeto deste writ) aguarda apresentação de defesa preliminar, bem como o fato de não ter sido aberto processo de impeachment na Câmara Municipal.

4. Os elementos dos autos evidenciam certa lentidão no trâmite dos procedimentos - visto que a denúncia ainda não foi recebida -, mas não suficientemente para caracterizar a alegada coação ilegal (de excesso de prazo), considerado que se trata não de prisão mas de outras medidas cautelares.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 713.559/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para revogar as medidas cautelares de dispostas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator